XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

MARIA APARECIDA ALKIMIN

MARIA AUREA BARONI CECATO

RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Maria Aparecida Alkimin, Maria Aurea Baroni Cecato, Ricardo José Macedo De Britto Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-160-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

Apresentação

Dentre os diversos GRUPOS DE TRABALHO, parte da programação do XXV ENCONTRO DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (CONPEDI), realizado em Brasília, de 6 a 9 de julho de 2016, o denominado DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III foi composto de apresentações e discussões acerca de 20 artigos.

Esses artigos foram distribuídos em três eixos temáticos, a saber: 1. Meio Ambiente e Saúde do Trabalhador. 2. Globalização e novas formas de Proteção e de Prestação de Trabalho. 3. Inclusão pelo Trabalho e Efetividade dos Direitos. Elaborada pelos coordenadores que subscrevem esta apresentação, tal classificação teve o propósito de canalizar as discussões reportadas nos aludidos artigos, facultando o aprofundamento do debate e o melhor uso do tempo disponível.

Os artigos insertos no temário designado Meio ambiente e saúde do trabalhador foram assim escolhidos porque se voltam para todo o entorno em que ocorre a prestação do trabalho. Nesse âmbito, fala-se da realização do trabalho em toda e qualquer modalidade de vínculo com o tomador de serviços. Com efeito, conquanto, ao menos em tese, se justifique maior preocupação quando se fala do trabalho classificado como objeto de uma relação de emprego – posto que nela se verifica a subordinação do trabalhador às ordens (interesses e vontades) do dono dos meios de produção – a amplitude, a relevância e a gravidade das questões que concernem ao meio ambiente laboral não permitem restrições.

Parece mais claro, atualmente, que o meio ambiente do trabalho não pode mais ser entendido como aquele cuja higidez se traduz por medidas voltadas para o fato consumado. Exemplificativamente, pode-e referir que no âmbito do Poder Judiciário – onde se faz boa parte do controle da aplicação da norma laboral – o resultado das ações acidentárias é o ressarcimento de danos e o pagamento de indenizações, vez que o bem jurídico (saúde, vida ou integridade do trabalhador) já sofreu lesão.

As medidas preventivas, ao contrário, são mais consentâneas com o propósito de garantir os direitos fundamentais do trabalhador no que se refere à sua saúde e segurança. Nesse caso, as

ações destinam-se a combater a realidade denotada nas estatísticas alarmantes que dão conta de setecentos mil acidentes de trabalho anuais, resultando, em parte considerável, em incapacidade laboral e óbito.

Todavia, na temática em tela, há um aspecto nem sempre considerado ou não considerado com igual relevo: as condições emocionais e psicológicas nas quais se insere o trabalhador. Com efeito, o nada infreqüente abuso do poder de conduzir o empreendimento e de dirigir e disciplinar a prestação de serviços, externado por ameaças, assédios, exigências de cumprimento de metas (muitas vezes inalcançáveis), dentre outras ações ou mesmo omissões do empregador, resultam em desestabilização e desequilíbrio do ambiente de trabalho e, por conseguinte, na mesma desestabilização e igual desequilíbrio do trabalhador. A higidez do meio ambiente laboral deve ser entendida e abordada, sem nenhuma dúvida, em seus aspectos físico, psicológico, mental e emocional, aspectos esses que, de resto, não se dissociam.

Abaixo estão arrolados os artigos que fazem parte da temática:

O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO HÍGIDO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E A TORMENTOSA QUESTÃO DOS ACIDENTES DO TRABALHO NO BRASIL

O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL: O EQUILÍBRIO E A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DOS TRABALHADORES NO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL DO TRABALHO

METAS EMPRESARIAIS, DANO EXISTENCIAL E AS VIOLAÇÕES A SAÚDE DOS TRABALHADORES.

EMBARGO E INTERDIÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO DOS RISCOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O MEIO AMBIENTE LABORAL DO PROFESSOR: OS PRINCIPAIS RISCOS DA PROFISSÃO NA ATUALIDADE E AS MEDIDAS LEGAIS PROTETIVAS

No eixo temático número 2, Globalização e novas formas de proteção e de prestação de trabalho, foram apresentados os artigos abaixo relacionados, que permitiram ampla discussão

e debate acerca da realidade hodierna do mundo do trabalho e da mudança paradigmática do Direito do Trabalho, que ao longo da sua história vem passando pelo processo de reconstrução e readaptação em razão da Revolução Pós-Industrial (Revolução Tecnológica) que exsurgiu concomitantemente com o fenômeno da globalização, a qual impôs a reestruturação produtiva e uma moderna organização produtiva e do trabalho.

O Direito do Trabalho nascido da ideologia protecionista com raízes na Revolução Industrial, sofre em primeira ordem os impactos da crise econômica, que tem como efeito o alastramento do desemprego estrutural e em escala mundial, provocando o aumento do trabalho informal e sem proteção trabalhista e previdenciária, tornando ineficaz o direito fundamental de acesso ao emprego e à profissionalização e, por outro lado, conforme se discutiu, a globalização com abertura das fronteiras e internacionalização econômica e do trabalho trouxe competitividade com a redução do custo trabalhista, que aliada à crise do emprego formal inseriu no mundo do trabalho, como caminho alternativo para manutenção do posto de trabalho, a flexibilização.

Nesse cenário, a flexibilização, dentro do pensamento neoliberal, é um fenômeno que surgiu da questão social gerada pela crise econômica mundial e com reflexos na empregabilidade, visando relativizar a intervenção estatal no capital x trabalho, fragmentando o protecionismo para permitir uma adaptação do Direito do Trabalho à ordem econômica e produtiva no mundo contemporâneo, com o surgimento de novas formas e condições de trabalho, contudo, com a garantia dos direitos mínimos para manutenção do valor social do trabalho e preservação da dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Artigos:

O DISTANCIAMENTO DO DIREITO DO TRABALHO COM O PROFISSIONALISMO E O PROBLEMA DO DESEMPREGO.

INTEGRAÇÃO ECONÔMICA E A FLEXIBILIZAÇÃO EM FACE DAS CRISES ECONÔMICAS: TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS E REFLEXOS NA ÓTICA LABORAL.

REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA E GLOBALIZAÇÃO NEOLIBERAL: IMPACTOS SOBRE O TRABALHO.

RELAÇÃO ENTRE EMPREGABILIDADE E FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

RELAÇÕES DE TRABALHO NO SETOR CANAVIEIRO NO ESTADO DE GOIÁS: REFLEXÕES SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA JUSTRABALHISTA CRÍTICA E DA POLÍTICA DE REFORMA AGRÁRIA.

UM CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE TRABALHO ESCRAVO PARA FINS DE EXPROPRIAÇÃO.

A FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DO PROJETO LIBERAL PARA O DIREITO DO TRABALHO

O terceiro grupo temático de artigos apresentados foi nominado de Inclusão pelo trabalho e efetividade dos direitos trabalhistas.

A inclusão social pelo trabalho reclama atenção especial sobre a questão do conceito de trabalho em condições análogas a de escravo, bem como sobre a reforma agrária como medida para resolver os problemas de trabalho no campo. Além disso, as diferenças em razão de gênero no trabalho ainda são bem acentuadas, apesar dos avanços legislativos, sendo necessária uma mudança de cultura. As pessoas trans enfrentam ainda mais obstáculos para inserção no mercado de trabalho, sendo escassa a proteção nesse sentido. Por fim, exige-se um novo marco para a disciplina do trabalho autônomo, mas que na realidade envolve a prestação de um trabalho subordinado.

A formação profissional deve constituir objeto de preocupação pelo Direito do Trabalho, especialmente em períodos de desemprego, em que pessoas com formação acadêmica variada não logram colocações no mercado em correspondência com a sua formação. Da mesma forma, reclama-se maior proteção autoral do trabalho intelectual, como é o caso do advogado.

A efetividade dos direitos trabalhistas enfrenta momento de intenso desafio, considerando a aprovação do novo Código de Processo Civil, que reabre debates e novos espaços de disputas, podendo contribuir para a concretização desses direitos, mas, por outro lado, debilitar a sua força normativa. Nesse contexto, é fundamental participar desses debates e influenciar as construções de sentido para fortalecer a efetividade dos direitos trabalhistas. A legislação trabalhista, por sua vez, encontra-se defasada em vários pontos, considerando previsões constitucionais e legislações recentes aplicáveis a algumas categorias de trabalhadores.

Artigos neste Grupo de Trabalho:

PRECISAMOS FALAR SOBRE O NCPC E O PROCESSO DO TRABALHO.

PRECÁRIO, INSALUBRE E INVISÍVEL: O TRABALHO FEMININO NO BRASIL DO SÉCULO XXI

O TRATAMENTO JURÍDICO DO ADVOGADO ENQUANTO TRABALHADOR INTELECTUAL SOB VÍNCULO EMPREGATÍCIO E A EXTENSÃO DA PROTEÇÃO AUTORAL SOBRE SUAS OBRAS

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO APLICADOS ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO E A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

A EXCLUSÃO DAS PESSOAS TRANS DO MERCADO DE TRABALHO E A NÃO EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO

A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO LEGISLATIVA AOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS QUE POSSUEM SUA LIBERDADE RESTRINGIDA

A IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE OS GÊNEROS E OS LIMITES IMPOSTOS PELO MERCADO DE TRABALHO À ASCENSÃO PROFISSIONAL DAS MULHERES

Brasília, julho de 2016.

Maria Aurea Baroni Cecato

Maria Aparecida Alkimin

Ricardo José Macedo de Britto Pereira

UM CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE TRABALHO ESCRAVO PARA FINS DE EXPROPRIAÇÃO

A SLAVE LABOR CONTEMPORARY CONCEPT FOR THE PURPOSE OF EXPROPRIATION

Jordano Soares Azevedo [1]

Resumo

Mesmo após os processos de abolição formal, o trabalho escravo ainda é uma realidade no Brasil. Diante disso, começaram a ser desenvolvidas diversas ações contra essa forma de exploração, tais como a imposição da pena de confisco de bens ao titular que explora a mão de obra escrava em sua propriedade. Neste contexto, esta pesquisa aponta justificativas da Análise Econômica do Direito e da função social da propriedade para expropriação de bens, bem como realiza uma análise crítica da PLS 432/13 que pretende regulamentar o artigo 243 da Constituição e alterar a definição de trabalho escravo na legislação brasileira.

Palavras-chave: Escravidão, Exploração, Combate, Confisco, Propriedade

Abstract/Resumen/Résumé

Even after the formal abolition processes, slavery is still a reality in Brazil. Thus, they began to be developed several actions against this form of exploitation, such as the imposition of the penalty of confiscation of property the holder to exploit the slave labor on his property. In this context , this research points justifications of Economic Analysis of Law and the social function of property for expropriation of property, and performs a critique of PLS 432/13 analysis that intends to regulate Article 243 of the Constitution and change the definition of forced labor in Brazilian legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Slavery, Exploration, Fight, Confiscation, Property

[1] Mestre e Doutorando em Direito Privado pela Puc-Minas. Professor em Cursos de Graduação em Direito e Advogado.

1 INTRODUÇÃO

O artigo 243 da Constituição foi alterado pela EC 81/2014 para incluir mais uma hipótese de confisco de bens no direito brasileiro. De acordo com o novo texto legal, o proprietário que explora mão de obra escrava em suas terras poderá ser expropriado, sem qualquer indenização.

Sustenta-se neste trabalho que as razões dessa alteração normativa podem ser explicadas tanto pela Análise Econômica do Direito (AED) como pelo princípio da função social da propriedade.

Para a realização desta primeira tarefa, foi realizado um breve estudo a respeito de como a AED pode contribuir para a elaboração de regras jurídicas. Em seguida, foram estabelecidas as diferenças entre função social, restrições externas ao direito de propriedade, expropriação, desapropriação e confisco.

Com o término desta primeira análise, o trabalho prossegue com a proposta de solucionar o seguinte problema: A aplicação da pena prevista no art. 243 da CR/88 depende da aprovação de uma lei específica ou o art. 149 do Código Penal pode ser utilizada como parâmetro para o conceito de escravidão?

A questão é relevante, pois está em trâmite no Senado Federal projeto de lei que altera a definição do trabalho escravo no Brasil. O texto do projeto, como se verá, é alvo de críticas e questionamentos.

Para atingir este objetivo, inicia-se o trabalho com breves considerações a respeito da realidade atual da escravidão no Brasil.

2 O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Mesmo após os processos de abolição formal da escravidão que ocorreram entre o século XVIII e XIX em diversos países, esta forma de exploração do ser humano encontrou

meios de se perpetuar. No Brasil, especificamente, defende-se a existência de um trabalho escravo contemporâneo que pode ser descrito da seguinte forma:

> Não existem mais correntes, senzalas ou açoites, como nos tempos do império. O trabalho escravo contemporâneo se caracteriza por ameaças de morte, castigos físicos, dívidas que impedem o livre exercício do ir e vir, alojamentos sem rede de esgoto ou iluminação, sem armários ou camas, jornadas que ultrapassam 12 horas por dia, sem alimentação ou água potável, falta de equipamentos de proteção, promessas não cumpridas. "Apesar de os açoites terem sido deixados de lado, pelo menos na maioria das vezes, a supressão da dignidade humana continua sendo feita com maestria, na área rural ou nos grandes centros urbanos [...]" (BRASIL, 2015-a)

Justamente por conta dessa realidade verificada não apenas no Brasil, mas também em diversos países pelo mundo, foram aprovadas inúmeras convenções no Século XX para combater a escravidão. Assim, em defesa da dignidade humana, a comunidade internacional aprovou as seguintes convenções:

> - 1930. Convenção n. 29 sobre Abolição do Trabalho Forçado da OIT, que foi internalizada pelo Decreto nº 41.721/57);
> - 1948. A Declaração Universal dos Direitos Humanos proibiu a escravidão (art. 4º);
> - 1957. Convenção n. 105 da OIT, também sobre a abolição do trabalho forçado, que foi internalizada pelo Decreto 58.822/66);
> - 1969. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos também proibiu o trabalho escravo, no artigo 6º (internalizada pelo Decreto n. 678/92) (CARNEIRO, 2014, p. 24).

Além disso, Flávia Piovesan ressalta que a proibição do trabalho escravo é absoluta no direito internacional, como se pode inferir do trecho abaixo:

> A proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o tratamento escravo. Tal proibição integra o *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito a não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir

qualquer juízo de ponderação (PIOVESAN[1] *apud* MELO, 2014, p. 30)

No Brasil, em 2003, foi dado um importante passo no combate à escravidão, quando a Lei 10.803 alterou a redação do art. 149 do Código Penal para explicitar quais seriam as situações que caracterizam a redução à condição análoga a de escravo. (CARNEIRO, 2015, p. 25).

Com efeito, o Código Penal tipifica o crime de trabalho escravo contemporâneo nos seguintes termos:

> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
> I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
> II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
> § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
> I – contra criança ou adolescente;
> II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 1940)

A partir do texto legal, Carneiro e Costa afirmam que "são quatro os pressupostos alternativos para o reconhecimento da redução de alguém à condição análoga à de escravo: *trabalho forçado, jornada exaustiva, trabalho degradante ou cerceamento de locomoção"* (2014, p. 33)

Todavia, apesar de todos os esforços, a alteração legislativa não foi suficiente para coibir a prática no país, pois "conforme dados expostos pela Fundação Walk Free, o Brasil possui aproximadamente 200 mil pessoas em situação análoga à de escravidão" (MÔNEGO; MÔNEGO, 2014, p. 27).

Além disso, em 2014, no Estado de São Paulo, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE-SP), resgatou "imigrantes haitianos e bolivianos que trabalhavam

[1] PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos. Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006, p. 161-162.

jornadas de até 15 horas por dia em uma confecção, e que, em seguida, eram conduzidos a alojamentos com condições degradantes instalados no próprio ambiente da dita confecção." (CARNEIRO, 2014, p. 24)

Nesse mesmo ano, o Ministério Público Federal informa[2] que foram instaurados "[...] 1.744 procedimentos judiciais e extrajudiciais para apurar práticas relacionadas à escravidão contemporânea."

Poucos anos antes da adoção dessas medidas, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República editaram a Portaria Interministerial nº 2/2011, que regulamenta a inclusão e exclusão no Cadastro de Empregadores que submetem pessoas à condição análoga à de escravidão, o qual ficou conhecido como "lista suja" ou "lista negra". (BRASIL, 2015-b)

Ressalta-se que esta norma foi objeto de Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5209, que foi proposta pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), para a qual a lista é uma severa pena, que gera prejuízos morais às empresas listadas. Além disso, a Abrainc sustenta que a norma também contraria o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. (BRASIL, 2015-b)

No entanto, o Procurador Geral da República (PGR), em parecer apresentado na referida ADI, defendeu a constitucionalidade da Portaria, afirmando que a norma "nada mais é do que instrumento administrativo concebido para dar concretude aos princípios constitucionais da publicidade, transparência da ação governamental e do acesso à informação." (BRASIL, 2015-b)

Entende-se que razão assiste à Procuradoria Geral da República, pois o objetivo de eliminar o trabalho escravo contemporâneo da realidade brasileira somente será possível se houver um conjunto de medidas efetivas de combate, como a criação de projetos, comissões,

[2] "O estudo mostra, ainda, que, nos últimos quatro anos, o estado com o maior número de ações penais e investigações relacionadas ao crime de redução à condição análoga à de escravo é o Pará, com 597 casos registrados, seguido por São Paulo (498) e por Minas Gerais (427). Com relação ao crime de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, São Paulo tem o maior número de casos registrados (1.044). No que se refere ao aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, São Paulo lidera o ranking nacional (63)." (MPF, 2015-a)

campanhas e órgãos[3], bem como de novas sanções e listas de empregadores que foram condenados pela prática.

3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81/2014

Diante da realidade retratada no tópico anterior e do compromisso assumido pelo país com a assinatura da Convenção nº 29 da OIT, "foi promulgada a Emenda Constitucional nº 81[4], de 5 de junho de 2014, que trouxe nova redação ao artigo 243 da Constituição. (CARNEIRO, 2014, p. 24)

Com a mudança, o constituinte reformador introduziu mais uma hipótese de confisco da propriedade de bens imóveis, como sanção aos proprietários que exploram o trabalho escravo em suas terras. Neste sentido, dispõe o art. 243, com sua redação alterada pela EC nº 81/2014:

> Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (BRASIL, 1988)

[3] Vale o destaque para o Projeto Consolidando e Dissimulando Esforços para Combater o Trabalho Forçado no Brasil e no Peru, organizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela Secretaria de Cooperação Internacional (SCI) da Procuradoria Geral da República (PGR), assim como para a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT)

[4] A origem da EC 81/14 está na PEC 57-A. Pelo que se depreende dos registros do site do Senado Federal, a proposta foi encaminhada em 18/06/1999. Assim, percebe-se que a PEC tramitou por durante quase 15 anos pelo Congresso Nacional. Ademais, dentre os principais documentos encontrados, está o Parecer nº 755, de 2001, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, relatada pelo Senador Romeu Tuma. No voto, o relator confirma a realidade acima exposta sobre o trabalho escravo no Brasil. Segue um trecho do conteúdo do voto: "As razões expostas na justificação, que acompanha a proposição legislativa em apreço, me re cem ser considera das e adotadas. A existência de trabalhadores subjugados, deteriorados física e moralmente, que colocam toda força de trabalho em troca de migalhas, sem qualquer dos direitos sociais que se encontram consagrados na Constituição Federal de 1988 e nos diversos trata dos internacionais de que o Brasil é signatário, é situação que envergonha a nossa Pátria, neste século de tantas conquistas tecnológicas e científicas. [...] A presente proposta de emenda à constituição é jurídica, tem caráter constitucional, lavra da em boa técnica legislativa, e, no mérito, visa proteger e amparar os trabalhadores do campo, possibilitando que a própria Constituição Federal não seja violada. Assim, voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 1999, por suas razões de fato e de direito. (BRASIL, 2001)

Com efeito, na precisa síntese de Anna Carolina Carneiro, "buscou-se combater a mais grave forma de exploração do ser humano por meio da mais grave forma de intervenção do Estado na propriedade." (2014, p. 25) Ou seja: como as demais sanções penais e administrativas não foram suficientes para acabar com o trabalho escravo no país, decidiu-se pela imposição de uma "pena privada" aos transgressores da lei.

Neste trabalho, busca-se entender as razões desta mudança sob a perspectiva da AED e da função social da propriedade. Além disso, também se pretende esclarecer se a norma constitucional, com sua nova redação, depende ou não de outra lei para definir um conceito contemporâneo de escravidão, que possa justificar a intervenção máxima do Estado na propriedade privada.

4 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A AED apresenta-se como uma ferramenta apta a dar suporte à criação de regras que possam estimular comportamentos de agentes econômicos em determinado sentido. Isso acontece porque, para os economistas, as sanções se assemelham aos preços "e, presumivelmente, as pessoas reagem às sanções, em grande parte, da mesma maneira que reagem aos preços. As pessoas reagem a preços mais altos consumindo menos do produto mais caro; assim, supostamente, elas reagem a sanções legais mais duras praticando menos a atividade sancionada" (COOTER; ULEN, 2010, p. 25)

Assim, para um economista, a lei impõe uma obrigação apoiada por uma ação estatal. Ademais, para Cooter e Ulen (2015, p. 25), a "economia tem teorias matematicamente precisas (teoria do preço e teoria dos jogos) e métodos empiricamente sólidos (estatísticas e econometria) de análise dos efeitos dos preços sobre o comportamento."

Mas, afinal, quando e como surgiu a AED e em que aspecto ela pode ser utilizada como um recurso para se enfrentar o trabalho escravo contemporâneo no Brasil?

O diálogo entre Direito e Economia já estava presente nos trabalhos de Jeremy Bentham, o primeiro a estudar os efeitos econômicos decorrentes da formulação de normas

jurídicas, e Adam Smith, que associou legislação ao utilitarismo. (SZTAJN, 2005) Porém, em que pesem alguns estudos anteriores, foi a partir da década de 1960 que a Análise Econômica do Direito (*Law and Economics*) surgiu com forte campo de pesquisa.

Destarte, as obras precursoras da matéria são *Problem of Social Cost*, de Ronald Coase, E*conomics Analysis of Law*, de Richard Posner, ambos professores da Universidade de Chicago e *The Cost Of Accident*, de Guido Calabresi, de Yale. (SZTAJN, 2005).

Os adeptos da AED partem da premissa de que as pessoas agem racionalmente e, ao proceder dessa forma, respondem a incentivos externos que induzem certos comportamentos mediante sistema de prêmios e punições. É exatamente neste aspecto que se observa a contribuição da AED para o tema deste trabalho, pois, pelo cenário exposto no tópico anterior, foi preciso recorrer a um sistema de punição – confisco de bens – como reforço para o combate ao trabalho escravo no Brasil.

5 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Sob o ponto vista estritamente jurídico, a pena de confisco se justifica porque aquele que explora a mão de obra escrava não cumpre a função social da propriedade. Como esclarece Carneiro, "a propriedade protegida pela Constituição é aquela cujo titular, por meio do uso de sua propriedade, além de observar o dever negativo de não prejudicar terceiros, atende, igualmente, ao dever positivo de promover benefícios à coletividade." (2014, p. 24)

Nesse mesmo sentido, já advertiam Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber que "[...] não há, no texto constitucional brasileiro, garantia à propriedade, mas tão-somente garantia à propriedade que cumpra a função social." (2005, p. 105)

Entretanto, é preciso compreender que a função social não é um princípio oposto ou uma limitação externa que comprime o direito de propriedade. Pelo contrário, como todo instituto é o complexo que resulta da sua estrutura e de sua função, a função social deve ser entendida como "[...] o título justificativo, a causa, o fundamento de atribuição dos poderes do titular." (TEPEDINO, SCHREIBER, 2015, p. 2006).

Dessa maneira, o proprietário de um imóvel urbano ou rural que explora o trabalho escravo em suas terras não é merecedor de proteção, o que justifica juridicamente a perda dessa propriedade sem qualquer direito à indenização.

6 EXPROPRIAÇÃO, DESAPROPRIAÇÃO E CONFISCO

A desapropriação, que tem previsão no artigo 5º da Constituição, pode ser definida em termos gerais "como o procedimento por meio do qual o Estado retira compulsoriamente a propriedade de um particular, adquirindo-a para si mediante prévia e justa indenização, com a finalidade de atender a interesse público." (CARNEIRO, 2014, p. 25)

É importante destacar, também, que o confisco e a desapropriação são espécies do gênero expropriação. A diferença é que, na desapropriação, o expropriado faz jus a uma indenização, ao passo em que, no confisco, opera-se a perda do direito de propriedade sem qualquer contrapartida financeira do Estado.

Além disso, é importante compreender que a desapropriação pode funcionar como uma espécie de restrição externa ao direito de propriedade ou, por outro lado, como uma sanção pelo descumprimento da função social. No primeiro caso, o titular pode até estar explorando o terreno com alguma utilidade sócio-econômica, mas o Poder Público pode decidir expropriar o imóvel para construir, por exemplo, um hospital. Já no segundo caso, o titular não cumpre a função social e por isso poderá sofrer algumas sanções, dentre elas a desapropriação.

Com base na diferença apontada, a desapropriação pode ser classificada em: a) desapropriação ordinária, que é aquela utilizada para atender casos constatados de necessidade, utilidade pública ou interesse social (art. 5º, inciso XXIV, da CR/88) e b) extraordinária (desapropriação sanção), que se impõe nos casos de descumprimento da função social da propriedade (artigos 182,§4º, inciso III , e 184, da CR/88).

Como se pode notar, em ambas as modalidades, o expropriado faz jus a uma indenização. No entanto, na modalidade extraordinária (sancionatória), a indenização é paga em títulos da dívida pública, resgatáveis em dez anos ou mais, a depender da modalidade. (CARNEIRO, 2014) Ou seja, o pagamento da indenização não é prévio como acontece na desapropriação ordinária.

Por outro lado, o confisco é, como dito, uma espécie de expropriação que não envolve o pagamento de uma indenização. Com a EC 81/14, o confisco foi eleito como a espécie de sanção aplicável ao proprietário que explora o trabalho escravo em suas terras.

7 SOBRE O PLS 432/2013

O grande problema destacado por Anna Carolina Carneiro (2014) a respeito do confisco da propriedade de quem explora mão de obra escrava é o de que a norma constitucional, para ser aplicada, precisa de uma regulamentação legal para se definir o que vem a ser o trabalho escravo nos tempos atuais

Nas palavras da citada autora: "em que pese o agravamento da penalização dos exploradores de trabalho escravo representar um grande avanço para a erradicação desta forma de exploração do ser humano, por constituir norma de eficácia limitada, a aplicação desta nova modalidade de expropriação precisa ser regulamentada por lei ulterior" (CARNEIRO, 2014, p. 25)

Mas será mesmo que a aplicação da pena prevista no art. 243 da CR/88 depende da aprovação de uma lei específica ou o art. 149 do Código Penal pode ser utilizada como parâmetro para o conceito de escravidão?

De fato, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei (PLS) nº 432/13, que é de autoria da Comissão ATN Nº 2 e que define o trabalho escravo da seguinte forma:

> Art. 1º Os imóveis rurais e urbanos, onde for identificada a exploração do trabalho escravo diretamente pelo proprietário, serão expropriados e destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário que for condenado, em sentença penal transitada em julgado, pela prática da exploração do trabalho escravo, e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.
>
> §1º Para fins desta lei, considera-se trabalho escravo:
>
> I - a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se inclui de maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal;
>
> II – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

> III – a manutenção da vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
>
> IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.
>
> §2º O mero descumprimento da legislação trabalhista não se enquadra no disposto no art. 1º. (BRASIL, 2013)

Diante deste projeto de lei, colocam-se inúmeras críticas e questionamentos. Em primeiro lugar, o Conceito de trabalho escravo já está definido no Código Penal, e por isso é dispensável a edição de uma lei específica para esta finalidade.

Além disso, o texto apresentado pelo PLS 432/13 exclui do conceito de trabalho escravo a jornada exaustiva e o trabalho degradante, o que representa um retrocesso, visto que tais pressupostos integram o conceito de escravidão nos termos do Código Penal brasileiro.

Em terceiro lugar, o legislador diz o óbvio, pois é claro que o simples descumprimento da legislação trabalhista não se enquadra na definição de trabalho escravo, por isso é totalmente dispensável essa regra de interpretação.

Ademais, a exigência de prévia sentença criminal transitada em julgado é outro retrocesso, pois cria uma vinculação indevida entre as esferas civil e penal.[5]

Por fim, pelo projeto, a pena somente pode ser aplicada se a mão de obra escrava for explorada diretamente pelo proprietário. Eis o problema: o que seria essa exploração direta? A dúvida é pertinente, já que, em matéria de responsabilidade civil, o empregador ou comitente respondem objetivamente pelos atos praticados por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Como dito, entende-se que o art. 243 da CR/88 é norma aplicável, tendo em vista que o conceito de trabalho escravo contemporâneo pode ser extraído do art. 149 do Código Penal.

Neste particular, concorda-se com Carneiro e Costa (2014, p. 32), no sentido de que a nova redação dada ao art. 243 é um avanço social a ser comemorado, mas, em contrapartida, "a inserção do termo 'na forma da lei' ao dispositivo constitucional implica autêntico impedimento a sua real e necessária eficácia."

[5] Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

8 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO DIREITO BRASILEIRO

Quanto ao significado do trabalho escravo, o primeiro tratado internacional que proibiu a escravidão, firmado pela Liga das Nações (antecessora da ONU), em 1926, definia essa prática como "o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade" (FIGUEIRA[6] *apud* MELO, 2014, p. 30)

Já a Convenção nº 29 da OIT define trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade" (BELISÁRIO[7] *apud* MELO, 2014, p. 31)

De acordo com Eduardo Pastore (2014), o Código Penal de 1940 é a lei utilizada no Brasil para balisar o novo conceito de trabalho escravo. Assim, pela definição legal, condição análoga a de escravo é o trabalho forçado, a jornada exaustiva, as condições degradantes de trabalho, ou ainda, a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Com este mesmo ponto de vista, Luís Antônio Camargo de Melo sustenta que "a definição do trabalho escravo contemporâneo já está suficientemente clara no art. 149 do Código Penal, uma vez que compreende o cerceamento de liberdade, o labor degradante, a jornada exaustiva ou outras figuras assemelhadas ao trabalho forçado." (2014, p. 31)

Nessa perspectiva, entende-se que seria dispensável a edição de uma lei específica, pois a legislação brasileira já definia a figura típica antes da aprovação da EC 81/2014. Ademais, a pena de confisco tem natureza privada, pois resulta do descumprimento da função social da propriedade, por isso é necessário preservar a independência do juízo civil em relação ao criminal.

Entende-se, ainda, que o PLS 432/2013 não oferece nenhuma vantagem ao trabalho realizado pelo MPF e pelas inúmeras instituições mencionadas, no difícil combate ao trabalho escravo no Brasil.

---

[6] FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Pisando Fora da Própria Sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 36.

[7] BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores a condição análoga à de escravos. Um problema de Direito Penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005, p. 102.

Esse mesmo entendimento foi defendido pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) e o Ministério Público do Trabalho (MPT), em 28/01/16[8], dia nacional de combate ao trabalho escravo no Brasil:

> São Paulo – A Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) abriram uma ofensiva para evitar mudanças no conceito de trabalho escravo previsto no Código Penal. Na visão das entidades e ativistas de direitos humanos, o Projeto de Lei do Senado (PLS 432) representa um retrocesso, ao retirar alguns itens que caracterizam legalmente o trabalho escravo. O lançamento da campanha Somos Livres, na tarde de hoje (28) – dia nacional de combate à prática –, em São Paulo, contou com o apoio do indiano Kailash Satyarthi, Prêmio Nobel da Paz em 2014, que elogiou a legislação brasileira sobre o tema, "uma das mais progressistas do mundo, que define o trabalho escravo em todos os seus aspectos". (NUZZI, 2016)

Por fim, o que se constata é que o constituinte reformador quis dar um passo adiante na tentativa de contribuir com toda a ação desenvolvida, mas cedeu à pressão exercida pelos agentes econômicos envolvidos no esquema. É preciso lembrar, neste momento, que a autora da ADI 5209 foi a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc).

8 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a escravidão contemporânea é uma realidade na sociedade brasileira e deve ser combatida com sanções severas e eficazes, como a pena de confisco imposta pela própria Constituição da República.

Ademais, entende-se ser desnecessária a aprovação de uma lei específica para regulamentar o art. 243 da CR/88, na medida em que o conceito de trabalho escravo contemporâneo já está presente no art. 149 do Código Penal brasileiro. Esse ponto de vista é o que mais se ajusta às contundentes ações de combate que estão sendo conduzidas pelo Ministério Público Federal em parceria com diversas entidades e organizações.

Quanto ao PLS 432/13, a principal objeção é a de que o texto da nova lei exclui do conceito de trabalho escravo a jornada exaustiva e o trabalho degradante. Além disso, o

[8] A data presta homenagem aos funcionários do Ministério do Trabalho e Previdência Social mortos em serviço durante uma ação de fiscalização em 2004, em Unaí (MG) (PORTAL BRASIL, 2016)

projeto também apresenta regras polêmicas, tais como a vinculação do juízo cível ao criminal e a responsabilidade subjetiva e pessoal do proprietário da terra, que podem retirar toda a eficácia da sanção.

9 REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Institui o Código Penal Brasileiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 27/01/2016.

BRASIL, Diário do Senado Federal. Parecer nº 755, de 2001. 17/08/2001. Disponível em http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=17/08/2001&paginaDireta=17218. Acesso em 27/01/16.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 30/10/16.

BRASIL, Ministério Público Federal. 2015-a. Trabalho Escravo: MPF instaura quase 2 mil procedimentos em 2014. Matéria disponível em: http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/trabalho-escravo-mpf-instaura-quase-2-mil-procedimentos-em-2014. Acesso em 23/01/16.

BRASIL, Ministério Público Federal. 2015-b. PGR: lista de trabalhadores que usam trabalho escravo é constitucional. Matéria disponível em: http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_constitucional/pgr-lista-de-empregadores-que-usam-trabalho-escravo-e-constitucional. Acesso em 23/01/16.

BRASIL, Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013. Disponível em http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=138660&tp=1. Acesso em 26/01/16.

CARNEIRO, Anna Carolina. Considerações Sobre o Enfrentamento do Trabalho Escravo no Brasil. *In:* **Revista Jurídica Consulex. Editora Consulex.** Da Escravidão à Expropriação. Ano XVIII – Nº 424, 15 de Setembro de 2014. p. 24 e 25.

CARNEIRO, Carla Maria dos Santos; COSTA, Leandro Marmo Carneiro Costa. Da Escravidão à Expropriação. *In:* **Revista Jurídica Consulex. Editora Consulex.** Ano XVIII – Nº 424, 15 de Setembro de 2014. p. 32-33.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. Direito e Economia. 5ª Edição. Bookman. Porto Alegre: 2008. Trad. autorizada da edição em língua inglesa publicada por Person Education, Inc., sob o selo Addison-Wesley.

JÚNIOR, Raimundo Frutuoso de Oliveira. Aplicações da Análise Econômica do Direito. Trabalho Publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Revista Jurídica Consulex. Trabalho Escravo e Desapropriação. *In:* **Revista Jurídica Consulex. Editora Consulex.** Ano XVIII – Nº 424, 15 de Setembro de 2014. 29-31

MÔNEGO, Franco Cruz; MÔNEGO, Gilmar Luiz. Revista Jurídica Consulex. O Trabalho Escravo e a Desapropriação Frente ao Princípio da Proporcionalidade. *In:* **Revista Jurídica Consulex. Editora Consulex.** Ano XVIII – Nº 424, 15 de Setembro de 2014. p. 25-27)

NUZZI, Vitor. Rede Brasil Atual. Com Nobel e Artistas, Campanha Busca Manter Conceito de Trabalho Escravo. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=hljxfBmjRUY#action=share. Acesso em: 30/01/2016.

TEPEDINO, Gustavo. SCHREIBER, Anderson. A Garantia da Propriedade no Direito Brasileiro. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ANO VI, Nº 6 – Junho de 2005. p. 105.

PASTORE, Eduardo. Revista Jurídica Consulex. Uma Reflexão Sobre o Trabalho Escravo. *In:* **Revista Jurídica Consulex. Editora Consulex.** Ano XVIII – Nº 424, 15 de Setembro de 2014. p. 22 e 23.

PORTAL BRASIL. Acesso à Informação. Economia e Emprego. Brasil resgatou mais de mil trabalhadores do trabalho escravo em 2015. Disponível em http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/01/brasil-resgatou-mais-de-mil-trabalhadores-do-trabalho-escravo-em-2015. Acesso em 30/01/16.

PORTO, Antônio José Maristrello. Análise Econômica do Direito. Ed. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: 2013.

SZTAJN, Rachel. *in* ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (org.) Direito & Economia. Análise Econômica do Direito e das Organizações. ***Law And Economics***. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 74 a 83.